



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a perda de mandato de deputado e de senador, e dá outras providências.

DESPACHO:

18/04/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 9/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
Cecil	10/5/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

José Dirceu

Presidente:

Comissão de:

Des 12/2/00

Em: 09/06/00

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2000
(DO SR. JOSÉ GENOÍNO)

Dispõe sobre a perda de mandato de deputado e de senador, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A perda de mandato de Deputado ou Senador, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, implica a perda da respectiva vaga pelo partido político a que o Deputado ou Senador estiver filiado.

Art. 2º. A vaga será preenchida pelo primeiro suplente do partido político que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual foi eleito o Deputado ou Senador que perder seu mandato.

§ 1º Caso perca o mandato Deputado ou Senador filiado ao partido que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual foi eleito, ocupará a vaga o primeiro suplente do partido com a segunda maior bancada no Estado.

§ 2º Caso perca o mandato mais de um Deputado ou Senador do mesmo Estado, na mesma legislatura, as respectivas vagas serão preenchidas obedecendo-se a ordem decrescente das bancadas no Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva incluir no ordenamento jurídico pátrio dispositivo que estenda ao partido político a punição que sofre o Deputado ou Senador que não cumpre as obrigações constitucionais decorrentes do mandato público de que é titular. Assim reza nossa Magna Carta:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

....."

A presente proposta prevê, além da punição *supra*, que se restringe ao parlamentar, uma punição ao partido político a que o parlamentar estiver filiado. Tal punição consiste na perda, pelo partido, da vaga referente àquele Deputado ou Senador.

Tal medida se faz necessária por diversas razões. Primeiramente, é nítido que a democracia se fortalece em decorrência do fortalecimento de suas instituições. De tal forma, o fortalecimento dos partidos políticos representa uma das mais fundamentais garantias democráticas. E é exatamente por ser um pilar democrático e republicano que o partido político tem uma grande responsabilidade sobre as ações de seus representantes. Portanto, a medida ora apresentada visa punir com a perda da vaga o partido que tiver, em seus quadros parlamentares, filiado sem o compromisso constitucional e democrático com a instituição que representa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



Outra razão por que apresentamos o presente projeto de lei reside exatamente na questão da representação política. Ocorre que a representação de um parlamentar é tripartida: ele representa, concomitantemente, o eleitor de sua unidade federativa, seu partido político e a própria Casa Legislativa. Correto é, portanto, o entendimento de que a punição deva ser dividida entre o parlamentar e o partido que representa. Ademais, a perda da vaga pelo partido representará um alerta ao eleitor sobre a importância de sua representação no Congresso Nacional.

Por fim, ressaltamos o principal fundamento de nossa proposta: ela obriga os partidos políticos a adotarem critérios rigorosos para a escolha de seus candidatos. A possibilidade de perda de vaga em função da perda de mandato de um de seus parlamentares certamente contribuirá para a criação de mecanismos partidários que minimizem a possibilidade de escolha de candidatos descompromissados com suas responsabilidades partidárias e constitucionais.

Não é demasiado repetir que a democracia depende da solidez de suas instituições, razão por que os partidos políticos devem assumir papel de destaque na defesa da moralidade, da transparência, do interesse público e dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 5 de Abril de 2000

Deputado JOSÉ GENOINO

Lote: 80 Caixa: 119
PL N° 2790/2000 4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	5 / 4 / 00 às 17:28 hs
Nome	<i>Salvador</i>
Ponto	3.204



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

.....

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.790, DE 2000

Dispõe sobre a perda de mandato
de deputado e de senador, e dá outras
providências.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado JOSÉ GENOÍNO, visa a apenar o partido político de parlamentar cassado com a perda da vaga na Casa Legislativa respectiva.

A proposição define que a vaga será preenchida pelo primeiro suplente do partido político que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual foi eleito o parlamentar que perder seu mandato.

Na hipótese de perda do mandato de parlamentar filiado a partido que tiver obtido a maior bancada no Estado pelo qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi eleito, ocupará a vaga o primeiro suplente do partido com a segunda maior bancada no Estado.

Se o caso for de perda de mandato de mais de um Deputado ou Senador do mesmo Estado, na mesma legislatura, as respectivas vagas serão preenchidas obedecendo-se a ordem decrescente das bancadas no Estado.

O Projeto, segundo seu autor, visa fortalecer os partidos políticos, responsabilizando-os pelas ações de seus representantes e contribuindo para a "criação de mecanismos partidários que minimizem a possibilidade de escolha de candidatos descompromissados com as responsabilidades partidárias e constitucionais".

Compete a este Órgão Técnico apreciar o Projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no que concerne à matéria eleitoral, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a*, *e*, *f* e *p*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da constitucionalidade material, o Projeto de Lei em exame não se adequa às normas e princípios adotados pela Lei Maior, colidindo com cláusulas intangíveis de nosso ordenamento jurídico.



A transferência, para outro partido, da vaga do deputado federal cassado afigura-se-nos atentatória da sistemática constitucional e descaracterizadora do princípio da representação proporcional, eis que passa a não ser atendida a correspondência entre os votos dos eleitores e as cadeiras obtidas (art. 45 da CF).

Ademais, afronta o princípio constitucional do voto direto, cláusula pétreia no ordenamento pátrio, porquanto os votos conferidos pelo eleitorado a determinada legenda partidária ou coligação são aproveitados para eleger candidatos que deles não fazem parte (art. 60, § 4º, II, da CF).

No caso dos suplentes de senador, a inconstitucionalidade parece-nos flagrante, pois desrespeitado o voto direto em eleição majoritária, quando mais ênfase se dá ao senador eleito e seus dois suplentes (art. 46, *caput* e § 3º, da CF).

Indispensável, contudo, tecer breves considerações acerca do pertinência da proposição em momento em que se debate a reforma eleitoral. Não obstante os vícios de que padece o Projeto, parece-nos de evidente conveniência e oportunidade iniciativas tais como a ora analisada. Trata-se de Projeto que acrescenta tema de relevo às discussões, provocando a busca de soluções para os problemas relacionados aos partidos políticos.

Não podemos mais conviver com a irresponsabilidade dos partidos com a escolha de seus representantes no Congresso Nacional. Já são numerosos os casos em que se pode constatar a ausência de qualquer filtro para a escolha de candidatos dentro das agremiações partidárias. Hoje, são

Pes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

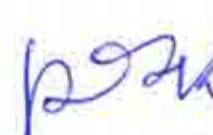
escolhidos candidatos que têm vários processos na justiça, quando o que se deveria apurar previamente é se o indivíduo tem reputação ilibada para concorrer a cargo eletivo.

A reforma eleitoral em curso no Congresso, certamente, encontrará fórmulas para punir o partido político que não se preocupa em escolher candidatos compromissados com suas responsabilidades constitucionais, com o que estaremos fortalecendo a instituição e também o eleitor, que passará a dar mais importância à sua representação no Parlamento.

Este Projeto tem, portanto, o grande mérito de tocar em um dos pontos que tem gerado maior perplexidade na busca de um modelo eficiente para nosso processo eleitoral, a necessidade premente de fortalecimento dos partidos políticos, a despeito das observações expendidas, quanto ao aspecto constitucional.

Pelos motivos expostos, muito embora entendamos que a proposição tem o condão de acender o debate em torno de tema de reconhecida relevância, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.790, de 2000, restando prejudicada a análise dos demais aspectos da competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.


Deputado **JOSÉ DIRCEU**
Relator

01181100.137



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.790, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.790/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Igor Avelino - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Djalma Paes e Gilmar Machado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002

Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 2.790-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ GENOÍNO)

Dispõe sobre a perda de mandato de deputado e de senador, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade (relator: Dep. JOSÉ DIRCEU).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

* Projeto inicial publicado no DCD de 19/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.790-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ GENOÍNO)

Dispõe sobre a perda de mandato de deputado e de senador, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade (relator: Dep. JOSÉ DIRCEU).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 774/02 - CCJR

Publique-se.

Em 5.6.02.



A signature in cursive ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10113 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 774-P/2002 – CCJR

Brasília, em 17 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei n.º 2.790/00, apreciado por este Órgão Técnico, no dia 15 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado IGOR AVELINO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 119
PL N° 2790/2000
15

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Re	intento
Origem: CCP	1808/02
Data: 04/06/02	17/93
Ass.: Tom	Ponto, 1800